

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 220/2013

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Praça do Cristão” à uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Fica denominada Praça do Cristão a Praça localizada no canteiro central da Av. Dom Aguirre, na confluência com a Rodovia Senador José Ermírio de Moraes (Art. 1º); as placas indicativas conterão além do nome, a expressão: Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Verifica-se que este PL encontra guarida na Legislação que rege a matéria.

Outrossim, em face da matéria de caráter religioso que versa este Projeto de Lei, segue infra os contornos dos aspectos jurídicos da separação da Igreja e o Estado:

Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, constata-se que o Brasil é um estado leigo ou laico, porém não ateu, pois o Preâmbulo da Constituição Federal afirma a crença em Deus, dizendo:

PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (g.n.)*

Em relação à separação entre Estado e Igreja, nos valem do magistério de Alexandre de Moraes, o qual corrobora com o acima exposto:

19.2 Separação entre Estado e Igreja

A República Federativa do Brasil é leiga ou laica, uma vez que há separação entre Estado e Igreja, inexistindo religião oficial. Observe, porém, que o fato de ser uma Federação leiga não a confunde com os Estados ateus, pois o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus, na declaração do preâmbulo constitucional (...)¹

Ainda na mesma esteira de análise, da separação do Estado e a Igreja, sublinha-se infra, os comandos Constitucionais, no que diz respeito à proteção da liberdade religiosa, estabelece a CR:

Título III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (g.n.)

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança,

¹ MORAES, Alexandre. **Constituição Brasileira Interpretada**, 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009. 643 p.

ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Conforme se depreende do texto Constitucional supra descrito, a laicidade do Estado Brasileiro, não significa inimizade com a fé; referente à liberdade religiosa destaca-se abaixo, texto da obra de Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, sendo deste último o texto em referência:

*O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição **denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade** como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jus fundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.² (g.n.)*

Não se vislumbra inconstitucionalidade na matéria que versa este Projeto de Lei, tal qual o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual foi promulgada sob a proteção de Deus, vislumbra-se que o intuito de fazer constar nas placas indicativas “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo, ser uma forma de prece, uma invocação a proteção de Deus (Jesus Cristo) a cidade de Sorocaba.

² MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocência Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 513 p.

Destaca-se que corroborando com a retro exposição sublinha-se que o Congresso Nacional, instituiu no Brasil vários feriados nacionais de cunho religioso, **não havendo obstaculização quanto a juridicidade da Proposição, face seu objeto de caráter religioso**, tais como:

30 de maio: Corpus Christi

12 de outubro: Nossa Senhora Aparecida

25 de dezembro: Natal.

Os feriados nacionais são definidos pelas Leis Federais: Lei nº 662 de 1949 (com alterações dada pela Lei nº 10.607, de 2002); Lei nº 7.765, de 1989 e pela Lei nº 6.802, de 1980.

Sublinha-se que existe no Município Lei Municipal em vigência estabelecendo feriado religioso, *in verbis*:

Lei nº 1.453, de 23 de fevereiro de 1967.

Art. 1º São feriados municipais, de conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1.966, os seguintes dias:

a) Sexta-Feira da Paixão;

b) Corpus Christi;

*c) 15 de agosto, dedicado à Nossa Senhora da Ponte,
Padroeira da Cidade;*

d) 2 de novembro, Finados.

**Face a todo exposto constata-se que este
Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o
aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica